



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06/08/1999
C	soluções
	Rubrica

217

**Processo** : 13637.000617/96-51  
**Acórdão** : 201-72.434

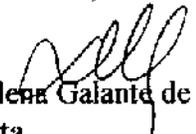
**Sessão** : 02 de fevereiro de 1999  
**Recurso** : 104.524  
**Recorrente** : RAIMUNDO RODRIGUES CERQUEIRA  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora – MG

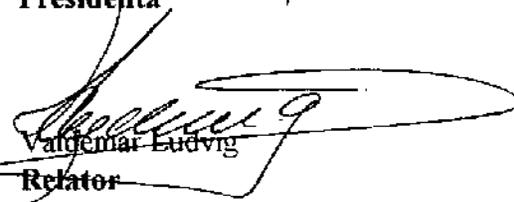
**ITR/96 – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL** – A autoridade administrativa poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por profissional habilitado ou entidade de reconhecida capacitação técnica, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. **ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL** – Valores declarados na DIFR, utilizados para o lançamento do imposto, somente podem ser ilididos com provas convincentes que justifiquem sua improcedência. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO RODRIGUES CERQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Valdemar Ludvig  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/eaal



**Processo :** 13637.000617/96-51  
**Acórdão :** 201-72.434  
**Recurso :** 104.524  
**Recorrente :** RAIMUNDO RODRIGUES CERQUEIRA

**RELATÓRIO**

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao **IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR/96** – de sua propriedade denominada **Sítio José Francisco**, com área de 90,6 ha, localizado no Município de Barbacena – MG.

A Impugnação foi apresentada tempestivamente e questiona, basicamente, o Valor da Terra Nua – VTN, atribuído no lançamento impugnado, bem como o grau de utilização da terra.

Para comprovar suas alegações, traz aos autos **Laudo de Levantamento e Avaliação do Imóvel**, firmado pela **Emater – MG**, através do engenheiro agrônomo **Carlos Magno Ferreira Gomes**.

A autoridade julgadora singular indefere a Impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

**“Caso o contribuinte pretenda alterar o VTN por ele mesmo declarado na DITR, deverá apresentar, na hipótese de pretensão erro na avaliação do imóvel, laudo técnico com o mesmo perfil de especificidade daquele antes mencionado, havendo necessidade, no entanto, de se acrescentar uma análise comparativa, meticolosamente levada a efeito, que compare a propriedade objeto da impugnação com outras propriedades da mesma região.**

**No que pertence ao grau de utilização da terra, foram refeitos os cálculos, não tendo sido encontrada qualquer discrepância entre o disposto na Lei nº 8.847/94 e o percentual lançado na Notificação de Lançamento.”**

*(destaque nosso)*

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o impugnante recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes, alegando, em seu recurso, que, de acordo com Laudo apresentado, a grande maioria da área do terreno é imprestável à agricultura e à pastagem de gado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13637.000617/96-51  
**Acórdão** : 201-72.434

Informou, ainda, que a parte aproveitável da área é utilizada para pastagem do rebanho que possui e, para provar o alegado, junta ao recurso Declaração de Produtor Rural e Cartão de vacinação do gado.

Finalmente, postulou pela revisão do imposto lançado, alterando-se o grau de utilização e diminuindo o Valor da Terra Nua tributável, face à baixa produtividade da área e seu baixo valor de mercado.

É o relatório.



Processo : 13637.000617/96-51  
Acórdão : 201-72.434

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação em 28/01/94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), a partir do comando contido no artigo 3º, § 4º da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

(...)

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme jurisprudência já formada, a Instância Administrativa não é competente para avaliar ou mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo, a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

Laudos Técnicos emitidos por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que por definição, Laudo é “o ato escrito pelo avaliador no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas avaliadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser os devidos” (Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, volume III, pág. 51, Ed. Forense, 1993).

Em que pese o Laudo Técnico apresentado não conter alguns dos requisitos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, este, no entanto, nos fornece as informações essenciais para o fim a que se propõe, que são: a identificação e descrição do imóvel



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13637.000617/96-51  
**Acórdão** : 201-72.434

e o Valor da Terra Nua – VTN, base de cálculo do lançamento, diretamente relacionado com as condições de utilização do imóvel.

Já com relação à utilização do imóvel, para fins de identificação da alíquota utilizada para o lançamento do imposto, os documentos trazidos aos autos na fase recursal, mormente a cópia da Declaração de Produtor Rural, não podem ser acatados para comprovarem possíveis erros no preenchimento da DITR, que serviu de base para o lançamento, uma vez que se referem ao período de 1997 e o período de referência que está sendo cobrado o imposto é 1995.

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que o lançamento seja adequado ao VTN fixado no Laudo de Avaliação, permanecendo o mesmo índice de utilização do imóvel.

É o voto.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de, 1999

VALDEMAR LUDVIG